



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 12/2018.

Maceió, 31 de janeiro

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 634
Data: 06/03/2018 Horário: 17:57
Legislativo -

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 539/2017 que “*Dispõe sobre a criação do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor de Alagoas – PROCON/AL, e dá outras providências*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, algumas das alterações parlamentares realizadas no Projeto de Lei nº 539/2017 impossibilitaram a sua sanção integral, quais sejam:

a) **incisos IV e V do art. 6º:** ao inserir, por emenda parlamentar, que o patrimônio do PROCON será constituído inicialmente pelo saldo da dotação orçamentária destinada ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, bem como por imóveis que tenham sido adquiridos pelo referido Fundo, invade a competência privativa do Governador do Estado da iniciativa legislativa sobre administração do Poder Executivo, criação, *estruturação* e *atribuição* das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou *autárquica* e fundacional pública e organização administrativa, conforme disposto nos arts. 86, § 1º, I, b e e, e 107, VI, da Constituição do Estado de Alagoas (em disposição análoga àquela constante dos arts. 61, § 1º, II, b, e 84, VI, da Constituição Federal).

Ademais, no que se refere à inovação carreada no inciso IV, por prescrever que a dotação orçamentária do Fundo constituirá o patrimônio da Autarquia, revela-se contrária ao interesse público, uma vez que traz disposição divergente em relação ao prescrito no seu art. 20, inciso I, o qual trata que adicionais constituirão receitas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor as dotações específicas que venham a ser anualmente consignadas no Orçamento do Estado e créditos.

Assim, conflitante com dispositivo da proposição inicialmente encaminhada ao Legislativo, incompatível com o aludido na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona e, por consequência, no parágrafo único do art. 59 da Carta Magna.

b) **§§ 1º e 2º do art. 11:** impõem que a contratação de estagiários remunerados pelo Instituto deverá ser precedida da realização de processo de seleção prévio e a convocação para o processo de seleção deverá ser divulgada, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis, na unidade que o realizará, bem como no site do PROCON/AL e, ainda, nas sedes das instituições de ensino conveniadas.

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Dessa forma, interferindo no funcionamento, na organização administrativa e nos serviços públicos e de pessoal do Poder Executivo, possui vício de iniciativa, pois foi deflagrado por quem não dispunha de competência constitucional para exercê-la, revestindo-se de constitucionalidade formal, bem como incorrendo em usurpação de competência, por violar aos Princípios Republicano e da Separação de Poderes, insculpidos, respectivamente, nos arts. 1º e 2º da Lei Fundamental Brasileira.

c) arts. 16 e 22: as alterações realizadas pelo Parlamento Estadual impossibilitaram a sua sanção, uma vez que trouxeram elucidações de cunho constitucional ao dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, pois modificou a forma de regulamentação do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e impôs obrigações ao PROCON/AL previstas no prospecto legislativo encaminhado, as quais, inclusive, implicam aumento da despesa prevista, de modo a ofender o prescrito na Constituição Estadual, em seus arts. 86, § 1º, I, b e e, 87, I, e 107, II VI.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 539/2017, por **inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público**, em especial aos seus arts. 6º, IV e V, 11, §§ 1º e 2º, 16 e 22, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

[Handwritten signature of José Renan Vasconcelos Calheiros Filho]
JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador